



Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de travessia no km 155+845m, em Porto Belo/SC, de interesse da Optitel Redes e Telecomunicações Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a Optitel deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Optitel não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Optitel assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Optitel deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Optitel verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A Optitel deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 790,21 (setecentos e noventa reais e vinte e um centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Optitel abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 140, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.013078/2014-05, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, no km 193+140m, na Pista Sul, em Biguaçu/SC, de interesse da Mege Serviços de Limpeza Ltda..

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, a Mege deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Mege não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Mege assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Mege deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 03 (três) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a Mege verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º A Mege deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Mege abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 141, DE 5 DE AGOSTO DE 2014**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50520.013053/2014-01, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias, nos trechos entre o km 053+500m e o km 065+820m, em Joinville/SC e Araquari/SC, de interesse da EMBRATEL - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A.

§ 1º As ocupações longitudinais serão implantadas nos seguintes subtrechos:

I.Do km 053+643m ao km 053+832m, na Pista Norte;  
II.Do km 053+870m ao km 055+200m, na Pista Sul;  
III.Do km 056+406m ao km 057+070m, na Pista Sul;  
IV.Do km 057+122m ao km 057+661m, na Pista Norte;  
V.Do km 057+880m ao km 059+389m, na Pista Sul;  
VI.Do km 060+120m ao km 065+820m, na Pista Sul;  
VII.Do km 060+650m ao km 060+800m; na Pista Norte;  
VIII.Do km 061+240m ao km 061+680m, na Pista Norte;  
IX.Do km 062+840m ao km 064+700m, na Pista Norte; e  
X.Do km 063+200m ao km 064+700m, na Pista Norte.

§ 2º As travessias serão implantadas nos seguintes locais:

I.No km 053+500m;  
II.No km 053+870m;  
III.No km 055+890m;  
IV.No km 057+070m;  
V.No km 058+060m;  
VI.No km 059+370m;  
VII.No km 060+120m;  
VIII.No km 060+650m;  
IX.No km 061+680m;  
X.No km 064+100m;  
XI.No km 064+351m; e  
XII.No km 064+960m.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a EMBRATEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A EMBRATEL não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional do Rio Grande do Sul - URRS, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A EMBRATEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A EMBRATEL deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a EMBRATEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A EMBRATEL deverá apresentar, à URRS e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de subtrechos de ocupações longitudinais e travessias autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 59.091,12 (cinquenta e nove mil e noventa e um reais e doze centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBRATEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**Conselho Nacional do Ministério Público****PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2014  
A SER REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2014**

Dia: 18/08/14  
Hora: 14:00 horas  
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul  
Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

**PAUTA DESTA SESSÃO**

1) Aprovação das Atas da 13ª Sessão Ordinária (29/07/2014), da 14ª Sessão Ordinária (30/07/2014) e da 15ª Sessão Ordinária (04/08/2014).

**Processo com Julgamento Iniciado**

2) Processo: 0.00.000.000703/2012-80 (Pedido de Providências)  
Requerente: Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás  
Assunto: Requer esclarecimentos deste Conselho Nacional acerca de dúvida suscitada na aplicação do art. 6º, I, "f" e "h", da Resolução CNMP n.º 09/2006, referente à base de cálculo a ser considerada no pagamento de férias não gozadas ou licenças-prêmio convertidas em pecúnia.  
Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte (Relatora anterior: Cons. Taís Ferraz)  
Origem: Goiás

**Processos com Pedidos de Vista**

Pedido de Vista no dia 30/07/2013

3) Processo: 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR  
Requerido: Ministério Público da União  
Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

**Pedido de Vista em 18/11/2013**

4) Processo: 0.00.000.001328/2012-95 (Pedido de Providências)  
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
Advogados: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF n.º 16.275  
Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA n.º 3.259  
Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF n.º 19.979  
Bruno Matias Lopes - OAB/DF n.º 31.490  
Roberta Franco de Souza Reis Pinto - OAB/DF n.º 26.060  
Assunto: Requer a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado "Guardião", adquiridos por órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)

- Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Cons. Alessandro Tramujas Assad  
Cons. Jarbas Soares Júnior
- Pedidos de Vista em 03/02/2014
- 5) Processo: 0.00.000.001441/2011-90 (Pedido de Providências)  
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT  
Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT  
Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT  
Assunto: Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 1.321/2010.  
Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte
- Pedidos de Vista no dia 10/03/2014
- 6) Processo: 0.00.000.000636/2013-84 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT  
Advogado: José Fabio Marques Dias Junior - OAB/MT nº 6.398  
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos e, posteriormente, a revogação da Resolução nº 84/2013-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual regulamenta o procedimento de aposentadoria compulsória por interesse público de membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Mato Grosso  
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad
- 7) Processo: 0.00.000.000768/2013-14 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerentes: Beatriz Hernandez Branco; Bruno Thomas Tanganelli; Gabriel Khoury Dayoub; Guilherme Prescott Monaco; Helena Duarte Marques; Isadora Martinatti Penna; Mariah Silva Vieira; Tiago Guimarães Fernandes  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer o controle em relação ao acúmulo das funções de Procurador de Justiça do Estado de São Paulo com as funções de Magistrado e Diretor Adjunto de curso superior em Universidade daquele Estado, em desconformidade com a Resolução CNMP nº 73/2011. Pedido de Liminar.  
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Origem: São Paulo  
Vista: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
- Pedidos de vista no dia 05/05/2014
- 8) Processo: 0.00.000.000400/2012-67 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerentes: Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco: Guilherme Vieira de Castro; João Paulo Pedrosa Barbôsa; Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega; Vanessa Cavalcanti de Araújo  
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Assunto: Visa à anulação de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco quanto à aparente ilegalidade na publicação de editais de promoção de membros do Parquet. Pedido de liminar.  
Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza (Relator anterior: Cons. Almino Afonso)  
Origem: Pernambuco  
Vista: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
- 9) Processo: 0.00.000.001652/2013-94 (Revisão de Processo Disciplinar)  
Requerente: Corregedoria Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
Assunto: Requer a revisão de processo disciplinar contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que arquivou o Processo Administrativo Disciplinar nº 08190.048316/12-66.  
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
- 10) Processo: 0.00.000.000008/2014-80 (Nota Técnica)  
Requerente: Pedro Taques - Senador da República  
Assunto: Solicitação de manifestação deste Conselho Nacional, acerca da instituição da Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 42/2013.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- Pedido de vista no dia 19/05/2014
- 11) Processo: 0.00.000.001166/2013-76 (Processo Administrativo Disciplinar)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba  
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado da Paraíba.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- Pedidos de vista no dia 02/06/2014
- 12) Processo: 0.00.000.000370/2014-51 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Vinícius Xavier Teixeira  
Requerido: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba  
Assunto: Requer a suspensão do concurso público para provimento do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como a determinação para que se retifique a valoração da prova discursiva, adequando a pontuação aos preceitos da Lei Complementar Estadual nº 97/2010. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
Origem: Paraíba  
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Cons. Antônio Pereira Duarte
- 13) Processo: 0.00.000.000470/2014-87 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Dirceu Dresch  
Requerido: Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina
- Assunto: Visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Santa Catarina  
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Cons. Jarbas Soares Júnior  
Cons. Antônio Pereira Duarte
- Pedidos de Vista em 09/06/2014
- 14) Processo: 0.00.000.001564/2012-10 (Pedido de Providências)  
Requerente: Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - Corregedor-Geral/MA, em exercício  
Assunto: Requer a verificação por este Conselho, sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério, por membros do Ministério Público Estadual - Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Maranhão  
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad
- 15) Processo: 0.00.000.000381/2013-50 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Rodrigo Sousa de Albuquerque - Procurador de Justiça/MG  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Requer a suspensão e posterior desconstituição de ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu licença a membro do Parquet, em caráter especial, para exercício de cargo de Subsecretário de Promoção de Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Minas Gerais  
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- Pedidos de Vista em 29/07/2014
- 16) Processo: 0.00.000.001000/2012-79 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Alega irregularidades em terceirização de serviços no Ministério Público do Estado do Ceará. Requer que seja determinado prazo para realização de concurso público e providências para criação de novos cargos, bem como concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a sustação de procedimento administrativo, que implique em prorrogação de contratos de terceirização. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Ceará  
Vista: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
- 17) Processo: 0.00.000.001461/2013-22 (Pedido de Providências)  
Requerente: Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF  
Interessado: Marcos Leôncio Sousa Ribeiro - Presidente da ADPF  
Requerido: Ministério Público Federal e dos Estados  
Assunto: Requer providências deste Conselho Nacional a fim de impedir a prática de ato exclusivo da polícia judiciária por membros dos Ministérios Públicos Estaduais e Ministério Público Federal.  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Origem: Distrito Federal  
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Cons. Antônio Pereira Duarte
- Pedidos de Vista em 30/07/2014
- 18) Processo: 0.00.000.000147/2013-22 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Associação Cearense do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Requer o controle e a revisão de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Ceará, no sentido de que seja determinada a implantação imediata, na folha de pagamento daquele órgão, da diferença de subsídios aos membros do Parquet, que estão ou vierem a ser designados ou convocados para responderem por cargos de entrância ou instância superior, inclusive com o pagamento dos valores acumulados a todos quantos tenham deixado de receber essa diferença.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: Ceará  
Vista: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
- 19) Processo: 0.00.000.001130/2013-92 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)  
Requerente: Osório Pacheco Alves Filho  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Alegação de excesso injustificado de prazo por parte do Ministério Público Federal, em manifestar-se quanto ao Inquérito 465/STJ, que trata de esquema de corrupção envolvendo a Administração Pública do Estado do Pará.  
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Origem: Pará  
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- Pedidos de Vista em 04/08/2014
- 20) Processo: 0.00.000.001393/2012-11 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Hugo Cavalcanti Melo - Procurador de Justiça/PE  
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Assunto: Requer o cumprimento, por parte do Ministério Público do Estado de Pernambuco, da Resolução CNMP nº 09/2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, bem como o pagamento da Parcela Autônoma de Estabilidade Financeira, por não compreender o valor do subsídio, conforme a referida Resolução.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Pernambuco  
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad
- 21) Processo: 0.00.000.000036/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerentes: Promotores de Justiça/RJ: Adriana Coutinho Santos; Alexandra Paixa d'Ávila Melo; Cristiane da Rocha Correa; Eduardo Santos de Carvalho; Gláucia Maria da Costa Santana; Luciana Jorge Gouvêa; Lucio Pereira de Souza; Madalena Junqueira Ayres; Patrícia do Couto Villela; Rogério Pacheco Alves.  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
Interessado: Cláudio Soares Lopes  
Assunto: Visa à revisão de atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ, tendo em vista irregularidades na gestão dos recursos alocados naqueles contratos.



- Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: Rio de Janeiro  
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior
- 22)Processo: 0.00.000.000320/2014-73 (Recurso Interno)  
Recorrente: Isabel da Costa Franco Santos  
Advogados: Luiz Felipe Bulus - OAB/DF nº 15.229  
Eduardo Antônio Lucho Ferrão - OAB/DF nº 9.378  
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul  
Assunto: Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo.  
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: Rio Grande do Sul  
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
- Processos Remanescentes
- Incluídos na pauta da 20ª Sessão Ordinária (02/12/2013)
- 23)Processo: 0.00.000.001051/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Maria Iracema Martins do Vale  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer o controle de ato administrativo da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinou a não renovação da requisição de sua servidora Luciana Maria Rocha Sampaio, técnica administrativa, para prestação de serviços à Justiça Eleitoral.  
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Origem: Ceará
- 24)Processo: 0.00.000.000837/2013-81 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes  
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público, nos horários de inocorrência de expediente forense.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: Distrito Federal
- 25)Processo: 0.00.000.001351/2013-61 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia  
Assunto: Proposta de Resolução que altera o inciso VII do artigo 7º, da Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: Distrito Federal
- 26)Processo: 0.00.000.001500/2013-91 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP  
Assunto: Proposta de Resolução que institui o sistema de proteção pessoal de membros, servidores e seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.  
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Origem: Distrito Federal
- Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (28/01/2014)
- 27)Processo: 0.00.000.001746/2013-63 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia  
Advogado: Débora Neves da Silva - OAB/BA nº 34.649  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos do art. 1º, do Ato Normativo nº 008/200, bem assim dos §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 22, e do § 3º do art. 5º, do Ato Normativo nº 020/2008, ambos exarados pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba  
Origem: Bahia
- Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (17/02/2014)
- 28)Processo: 0.00.000.000647/2013-64 (Recurso Interno)  
Recorrente: Edmilson Wesley Franco  
Recorrido: Ministério Público da União  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.  
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba  
Origem: Distrito Federal
- 29)Processo: 0.00.000.001501/2013-36 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP  
Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.  
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (07/04/2014)
- 30)Processo: 0.00.000.000966/2012-99 (Inspeção)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.  
Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad  
Origem: Distrito Federal
- 31)Processo: 0.00.000.000967/2012-33 (Inspeção)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina  
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina.  
Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad  
Origem: Distrito Federal
- 32)Processo: 0.00.000.000968/2012-88 (Inspeção)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina  
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina.  
Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad  
Origem: Distrito Federal
- 33)Processo: 0.00.000.001337/2013-67 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerentes: Ciacoi - Administração de Imóveis Ltda.  
Habitassul Empreendimentos Imobiliários Ltda.  
Advogados: José Luiz Borges Germano da Silva - OAB/RS nº 7.574  
Laura Valls Germano da Silva - OAB/RS nº 78.518  
Pietro Miorim - OAB/RS nº 70.897
- Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina  
Interessado: Membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina  
Advogado: Fernando Bessa Vieira - OAB/DF nº 15.078  
Assunto: Requer a desconstituição de atos administrativos praticados por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, consolidados nas Recomendações nºs 71/2012, 72/2012, 14/2013 e notificação via ofício 7750/2012, contrários às decisões judiciais proferidas nos autos da ACP nº 2008.72.00.000950-1, do AI nº 2008.04.00.004894-9/SC e da Cautelar Incidental nº 5022472-69.2012.404.7200/SC. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Santa Catarina
- 34)Processo: 0.00.000.000189/2014-44 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Andréa Galvão Rodrigues da Cunha  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer o controle quanto à correção das provas e análise dos recursos da 3ª fase do concurso público para provimento de cargos de Analista de Promotoria I, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que supostamente afronta princípios constitucionais.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: São Paulo
- 35)Processo: 0.00.000.000190/2014-79 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Patrícia Sá Romero  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer o controle quanto à correção das provas e análise dos recursos da 3ª fase do concurso público para provimento de cargos de Analista de Promotoria I do Ministério Público do Estado de São Paulo, que supostamente afronta princípios constitucionais.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: São Paulo
- 36)Processo: 0.00.000.000195/2014-00 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerentes: Fauler Felix de Avila  
Henrique Pedro Farra  
Nilton Giraldi dos Santos  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requerem a suspensão do concurso público promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para provimento de cargos de Analista de Promotoria I, em face de irregularidades constatadas na correção das questões e na ausência de fundamentação no indeferimento dos recursos apresentados, inclusive com violação ao princípio da vinculação ao edital. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: São Paulo
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (19/05/2014)
- 37)Processo: 0.00.000.000912/2010-61 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Almino Afonso  
Assunto: Proposta de Resolução que visa estabelecer regras sobre o horário de funcionamento dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Distrito Federal
- 38)Processo: 0.00.000.000140/2014-91 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Requer que seja verificado, junto ao Ministério Público do Trabalho, se o estabelecimento do prazo de vinte e nove dias nos editais de convocação de membros do Parquet teria como finalidade o pagamento de diárias como outra forma de recebimento de remuneração.  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Origem: Distrito Federal
- 39)Processo: 0.00.000.000141/2014-36 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001372/2013-86)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Visa analisar a expedição do Edital nº 1/2014, da Procuradoria Geral do Trabalho, de teor idêntico àquele cuja nulidade foi declarada por este Conselho Nacional, nos autos do procedimento nº 0.00.000.001372/2013-86.  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Origem: Distrito Federal
- Incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária (02/06/2014)
- 40)Processo: 0.00.000.000539/2014-72 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Rodrigo Fernandes Cruz Humberto  
Advogado: Ricardo César Mandarino Barreto - OAB/DF nº 34.716  
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Requer o controle de supostas irregularidades na prova oral do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como que seja concedida ao candidato a pontuação mínima para aprovação no mencionado certame. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior  
Origem: Paraná
- Incluídos na pauta da 13ª Sessão Ordinária (29/07/2014)
- 41)Processo: 0.00.000.000328/2012-78 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro  
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal
- 42)Processo: 0.00.000.001310/2013-74 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP nº 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Distrito Federal
- 43)Processo: 0.00.000.001434/2013-50 (Inspeção)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Tocantins  
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Tocantins.  
Relator: Cons. Alessandro Tramujas Assad  
Origem: Distrito Federal

- 44)Processo: 0.00.000.001435/2013-02 (Inspeção)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Tocantins  
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Tocantins.  
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
Origem: Distrito Federal
- 45)Processo: 0.00.000.001436/2013-49 (Inspeção)  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Tocantins  
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Tocantins.  
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
Origem: Distrito Federal
- Processos desta Sessão (18/08/2014)
- 46)Processo: 0.00.000.000394/2011-67 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Almino Afonso  
Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal
- 47)Processo: 0.00.000.000534/2012-88 (Procedimento Avocado) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000535/2012-22)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba  
Interessado: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba  
Advogado: Alexandre Vieira de Queiroz - OAB/DF n.º 18.976  
Assunto: Questão de Ordem relativa ao desmembramento e inversão da ordem de julgamento dos Processos CNMP n.º 0.00.000.000534/2012-88 e n.º 0.00.000.000535/2012-22.  
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba  
Origem: Distrito Federal
- 48)Processo: 0.00.000.001065/2012-14 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerentes: Deborah Pierri - Procuradora do Ministério Público  
Maria da Glória Villça Borin Gavião de Almeida - Promotora de Justiça  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer que este Conselho analise as atribuições dos Grupos Especiais de Atuação e a sistemática adotada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: São Paulo
- 49)Processo: 0.00.000.001475/2012-65 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)  
Requerente: Fernando J. D. Fernandez  
Requerido: Ministério Público Federal no Município de Joinville  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público Federal em prestar respostas e esclarecimentos a respeito de denúncia contra os Correios, que foi encaminhada a unidade de Joinville/SC.  
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Origem: Santa Catarina
- 50)Processo: 0.00.000.000235/2013-24 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes  
Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.  
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho  
Origem: Distrito Federal
- 51)Processo: 0.00.000.000766/2013-17 (Avocação) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.001294/2012-39)  
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT  
Advogado: José Fábio Marques Dias Júnior - OAB/MT n.º 6.398  
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Assunto: Pedido de avocação dos Processos Administrativos Disciplinares GEDOC n.º 00056-024/2012, 00057-024/2012, 00019-024/2013, 00020-024/2013, 00021-024/2013, 000040-024/2013 e do Incidente Mental n.º 00066-024/2012, em tramitação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Pedido de Liminar.  
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Origem: Mato Grosso
- 52)Processo: 0.00.000.001124/2013-35 (Revisão de Processo Disciplinar)  
Requerente: José Fontes de Andrade - Promotor de Justiça/RN  
Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros - OAB/RN n.º 3640  
Flaviano da Gama Fernandes - OAB/RN n.º 3623  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte  
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 5.345/2012-PGJ/RN, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
Origem: Rio Grande do Norte
- 53)Processo: 0.00.000.001207/2013-24 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Assunto: Visa avaliar a compatibilidade do pagamento da gratificação pela participação em Comissão de Concurso no Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o regime de subsídios.  
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Distrito Federal
- 54)Processo: 0.00.000.001739/2013-61 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Aeroclube Entretenimento Ltda - Rock in Rio Café Salvador  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Requer o controle de ato do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, para suspender os efeitos da decisão administrativa que arquivou o Processo n.º 003.0.113579/2008, determinando o encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências jurídicas que entender cabíveis, conforme previsto na Lei Orgânica daquela instituição.  
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Origem: Bahia
- 55)Processo: 0.00.000.001810/2013-14 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Frederico Meckler Santos  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento a Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
- Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Origem: Minas Gerais
- 56)Processo: 0.00.000.000136/2014-23 (Recurso Interno)  
Recorrente: Ronaldo Tolentino da Silva - Subprocurador-Geral do Trabalho  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Trabalho.  
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Origem: Distrito Federal
- 57)Processo: 0.00.000.000229/2014-58 (Procedimento de Controle Administrativo)  
Requerente: Nadja Brito Bastos - Promotora de Justiça/BA  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Requer a anulação do Ato n.º 709/2013, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, o qual removeu membro da mencionada unidade ministerial para vaga remanescente de Reclamação Interna, bem como a suspensão do Edital n.º 02/2014, que mantém a mesma forma irregular de progressão na carreira. Pedido de liminar.  
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
Origem: Bahia
- 58)Processo: 0.00.000.000356/2014-57 (Proposição)  
Proponente: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho  
Assunto: Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP n.º 23/2007, regulamentando os art. 6.º, inciso VII, e art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os art. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.  
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba  
Origem: Distrito Federal
- 59)Processo: 0.00.000.000384/2014-74 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)  
Requerente: Anselmo Aparecida Silva  
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás, na apuração e conclusão da Sindicância n.º 201003077387, que versa a respeito de homicídio e tramita na 1.ª Vara Criminal de Luziânia.  
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Origem: Distrito Federal
- 60)Processo: 0.00.000.000386/2014-63 (Recurso Interno)  
Recorrente: Marcone Xavier Furtado  
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: Bahia
- 61)Processo: 0.00.000.000646/2014-09 (Embargos de Declaração)  
Embargante: Gustavo Quirino dos Santos - Analista MPU/Apoio Jurídico/Direito  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
Origem: Mato Grosso do Sul
- 62)Processo: 0.00.000.000723/2014-12 (Revisão de Decisão do Conselho)  
Requerente: Lauro Pinto Cardoso Neto - Secretário-Geral do Ministério Público da União  
Interessado: Mário César Cardoso  
Advogados: Lucas dos Prazeres Fonseca - OAB/DF n.º 30588  
Gilberto Garcia Gomes - OAB/DF n.º 8.849  
Assunto: Requer a revisão da decisão deste Conselho Nacional proferida no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000076/2013-68, que teve por objeto a verificação de suposta irregularidade na exoneração de funcionário contratado pelo Ministério Público Federal, na forma autorizada pelo Decreto n.º 77.242/76, bem como a reintegração ao quadro de pessoal da PGR/MPF, de acordo com a decisão exarada no Processo CNMP n.º 0.00.000.001070/2011-46.  
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Origem: Distrito Federal
- 63)Processo: 0.00.000.000809/2014-45 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 6.6.1).  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
Origem: Distrito Federal
- 64)Processo: 0.00.000.000815/2014-01 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 52.50).  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
Origem: Distrito Federal
- 65)Processo: 0.00.000.000819/2014-81 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 52.50).  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
Origem: Distrito Federal
- 66)Processo: 0.00.000.000833/2014-84 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Visa apurar a compatibilidade de horário entre o exercício funcional e a atividade docente dos membros que exercem o magistério no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia (Relatório de Inspeção, item 3.3.1).  
Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
Origem: Distrito Federal



- 67)Processo: 0.00.000.000865/2014-80 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Cláudio Roberto Pereira Soeiro  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí  
 Assunto: Requer a suspensão do Concurso de Promoção e/ou Remoção das Promotorias de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Piauí, para republicação dos Editais de Inscrição das Promotorias de Justiça de Picos, de Florianópolis e de Corrente para tramitação normal do certame. Pedido de liminar.  
 Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
 Origem: Piauí
- 68)Processo: 0.00.000.000875/2014-15 (Pedido de Providências)  
 Requerente: Sigiloso  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Assunto: Requer providências em relação à devolução de servidor requisitado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco ao órgão de origem, que ocorreu sem a devida justificativa.  
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
 Origem: Pernambuco
- 69)Processo: 0.00.000.000952/2014-37 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior  
 Advogado: Rafael Santos Soares - OAB/MG Nº 133.039  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Assunto: Requer a manutenção do requerente no 21º concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia, possibilitando sua participação nas posteriores fases do certame, bem como a anulação do exame psicotécnico, ante a violação aos princípios da legalidade e publicidade. Pedido de liminar.  
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
 Origem: Rondônia

- 70)Processo: 0.00.000.000977/2014-31 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Jádriel Albert Ribeiro Barbosa  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Assunto: Requer a anulação, sob alegação de ilegalidade, do exame psicotécnico aplicado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no 21º Concurso para provimento no cargo de Promotor de Justiça Substituto, com reintegração do requerente ao certame até o seu encerramento. Pedido de liminar.  
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
 Origem: Rondônia
- 71)Processo: 0.00.000.001002/2014-20 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerentes: Luíziana Teles Feitosa Anacleto  
 Osvaldo Teles Lobo Júnior  
 Vanderlei Batista Cerqueira  
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Assunto: Requer a anulação, sob alegação de ilegalidade, do exame psicotécnico aplicado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia no 21º Concurso para provimento no cargo de Promotor de Justiça Substituto, com reintegração do requerente ao certame, até o seu encerramento. Pedido de liminar.  
 Relator: Cons. Luiz Moreira Gomes Junior  
 Origem: Rondônia
- 72)Processo: 0.00.000.001055/2014-41 (Procedimento de Controle Administrativo)  
 Requerente: Macário Oliveira Júnior  
 Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão  
 Assunto: Requer a suspensão do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Maranhão, até que seja divulgado o espelho de correção ou a resposta padrão das questões das provas dissertativas, com o respectivo reestabelecimento do prazo recursal de 5 (cinco) dias. Pedido de Liminar.  
 Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
 Origem: Maranhão

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
 Presidente do Conselho

## SECRETARIA-GERAL

### SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1545 Data da Sessão: 29/07/2014  
 Processo: 0.00.000.001097/2014-81  
 Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001099/2014-71  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade  
 Processo: 0.00.000.001100/2014-67  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Sessão: 1546 Data da Sessão: 30/07/2014  
 Processo: 0.00.000.001102/2014-56  
 Classe: Proposição  
 Distribuição Jarbas Soares Júnior  
 Processo: 0.00.000.001103/2014-09  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001104/2014-45  
 Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001105/2014-90  
 Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001107/2014-89  
 Classe: Proposição  
 Distribuição Antônio Pereira Duarte

Sessão: 1547 Data da Sessão: 31/07/2014  
 Processo: 0.00.000.001106/2014-34  
 Classe: Proposição  
 Distribuição Antônio Pereira Duarte  
 Processo: 0.00.000.001108/2014-23  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade  
 Processo: 0.00.000.001109/2014-78  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade  
 Processo: 0.00.000.001111/2014-47  
 Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo  
 Distribuição Luiz Moreira Gomes Junior  
 Processo: 0.00.000.001112/2014-91  
 Classe: Pedido de Providências  
 Distribuição Esdras Dantas de Souza  
 Processo: 0.00.000.001113/2014-36  
 Classe: Pedido de Providências  
 Distribuição Jeferson Luiz Pereira Coelho

Sessão: 1548 Data da Sessão: 01/08/2014  
 Processo: 0.00.000.001114/2014-81  
 Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001115/2014-25  
 Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001116/2014-70  
 Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001117/2014-14  
 Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001118/2014-69

Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001119/2014-11  
 Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001120/2014-38  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001121/2014-82  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001122/2014-27  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001123/2014-71  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001124/2014-16  
 Classe: Reclamação Disciplinar  
 Distribuição Corregedoria  
 Processo: 0.00.000.001125/2014-61  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001126/2014-13  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001127/2014-50  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001128/2014-02  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001129/2014-49  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001130/2014-73  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001131/2014-18  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001132/2014-62  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001133/2014-15  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001134/2014-51  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001135/2014-04  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001136/2014-41  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001137/2014-95  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001138/2014-30  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais  
 Processo: 0.00.000.001139/2014-84  
 Classe: Procedimento Interno de Comissão  
 Distribuição Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais

Sessão: 1549 Data da Sessão: 04/08/2014  
 Processo: 0.00.000.000591/2011-86  
 Classe: Procedimento de Controle Administrativo

Distribuição Cláudio Henrique Portela do Rego  
 Processo: 0.00.000.001142/2014-06  
 Classe: Pedido de Providências  
 Distribuição Alexandre Berzosa Saliba  
 Processo: 0.00.000.001143/2014-42  
 Classe: Pedido de Providências  
 Distribuição Walter de Agra Júnior  
 Processo: 0.00.000.001144/2014-97  
 Classe: Pedido de Providências  
 Distribuição Fábio George Cruz da Nóbrega  
 Processo: 0.00.000.001145/2014-31  
 Classe: Pedido de Providências  
 Distribuição Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho  
 Processo: 0.00.000.001146/2014-86  
 Classe: Pedido de Providências  
 Distribuição Cláudio Henrique Portela do Rego  
 Processo: 0.00.000.001148/2014-75  
 Classe: Revisão de Processo Disciplinar  
 Distribuição Jeferson Luiz Pereira Coelho

ALCÍDIA SOUZA  
 Coordenadora de Autuação e Distribuição

## PLENÁRIO

### ACÓRDÃO DE 9 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000059/2012-40  
 RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
 REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INTEGRALIDADE E PARIDADE. ART. 40, § 1º, I, §§ 3º E 17, DA CONSTITUIÇÃO, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. LEI 10.887/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Constituição exceção os casos de invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave dos casos gerais de invalidez permanente contidos na parte inicial do inciso I do § 1º do seu art. 40, não se aplicando a essas hipóteses excepcionais, portanto, as limitações previstas no art. 1º da Lei 10.887/2004. Desde a concessão do benefício, o pagamento dos respectivos proventos deve ser calculado de forma integral, segundo a remuneração prevista para o cargo em que se deu a aposentadoria.

2. O anexo I da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568 estabeleceu percentuais de reajuste de proventos de aposentadoria, proporcional ao lapso temporal transcorrido desde a aposentadoria, não procedendo a insurgência quanto à aplicação do percentual total estipulado a título de reajuste anual, uma vez que somente como advento da Emenda Constitucional 70/2012 é que se assegurou, nos casos como o do requerente, a paridade entre a remuneração dos ativos e a dos inativos.

3. Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, pela procedência parcial do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
 Conselheiro-Relator

## ACÓRDÃO DE 29 DE JULHO DE 2014

RD RI Nº 0.00.000.001086/2013-11  
REQUERENTE: LOIDEUNICE JACOB  
REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
EMENTA RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NARRATIVA DISSOCIADA DA REALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS QUE INDIQUEM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, negar provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro-Relator

## ACÓRDÃOS DE 30 DE JULHO DE 2014

PROCESSO: CON Nº 0.00.000.001450/2013-42  
RELATOR PARA ACÓRDÃO: CONSELHEIRO MARCELO FERRA  
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

EMENTA: CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA QUANTO À ATRIBUIÇÃO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL EM FACE DE AGENTES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA LOCAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DE ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. As Consultas dirigidas ao Plenário deste Órgão Colegiado são restritas às dúvidas em abstrato sobre a interpretação dos atos editados pelo próprio Conselho Nacional do Ministério Público.

2. A interpretação do art. 37, §1º, II, do Regimento Interno deve ser restritiva, não devendo abranger questões atinentes à interpretação de dispositivo de lei, seja estadual ou nacional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, nos termos do voto do divergente do Conselheiro Marcelo Ferra, em não conhecer a consulta formulada pelo requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000341/2013-16 (CONEXO: PCA Nº 0.00.000.001658/2013-61)

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO  
REQUERENTE: LUIZ FELIPE PAZ DE ALMEIDA E SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINSEMP/RN)  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 375/2008 QUE, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 334/2006, REDUZIU O PERCENTUAL MÍNIMO DE 20% PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO MP/RN POR SERVIDORES DE CARREIRA. CRIAÇÃO DE NUMEROSOS CARGOS EM COMISSÃO, SEM ESPECIALIDADE DEFINIDA E COM ATRIBUIÇÕES GÊNICAS, PELAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 382/2009, 383/2009, 446/2010 E 447/2010 Nº 382/2009, 383/2009, 446/2010 E 447/2010. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. PRECEDENTES. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O contexto normativo atualmente regente dos serviços auxiliares do MP/RN "subverte a lógica constitucional", na medida em que paulatinamente substitui os servidores de carreira por pessoal de livre nomeação.

2. Determinação ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para que promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a exoneração de todos os servidores comissionados que não desempenhem estritamente atribuições de direção, chefia ou assessoramento, bem como adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todas as medidas necessárias para adequar as atribuições dos cargos em comissão definidas no "Manual de Funções do MP/RN", destinando-os exclusivamente ao exercício das funções de direção, chefia ou assessoramento, reservando os cargos efetivos para as demais funções.

3. Remessa das leis complementares estaduais para o Procurador-Geral da República analisar a viabilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

4. Desapensamento do PCA nº 1658/2013-61.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar o procedimento parcialmente procedente, nos termos do voto do relator.

LEONARDO CARVALHO  
Conselheiro-Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 0.00.000.001464/2013-66

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR  
REQUERENTES: FABIANA LEMES ZAMALLOA DO PRADO E OUTRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DAS TESIS DAS EMBARGANTES, QUE NÃO SE CONSTITUI EM OMISSÃO NO JULGADO. HÁ DE RECONHECER, NO ENTANTO, QUE, POR OCASIÃO DOS DEBATES NA SESSÃO PLENÁRIA, FOI AFASTADA A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELAS EMBARGANTES, MATÉRIA QUE NÃO CONSTOU EXPRESSAMENTE DO VOTO ESCRITO. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ausência de contradição. No acórdão, foi assinalado que o encaminhamento do projeto de lei é de atribuição exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, a teor do art. 20 da Constituição Estadual e do art. 152 da Lei Orgânica do MP/GO. Ademais, tal vício, caso presente, ocorreria entre os fundamentos e o dispositivo da decisão atacada, e não, como querem as embargantes, entre a tese da parte e a conclusão a que chegou o julgador, o que afasta a ocorrência de contradição.

2. Alegação, também, de omissão, por suposta inexistência de pedido da parte para que o CNMP procedesse ao controle prévio de constitucionalidade. Rejeição expressa das teses das embargantes, que desnatura a alegação de omissão no julgado, conforme registrado, claramente, no acórdão.

3. Merece reconhecimento o pedido de integração do julgado da proposição, constante dos debates, do Conselheiro Nacional Luiz Moreira, relativa à ausência de infração disciplinar, das embargantes, pelos fatos que foram objeto da Reclamação.

4. Nesse contexto, é imperioso sanar a omissão arguida, para integrar à decisão atacada a conclusão de que seria incabível na hipótese a imposição de qualquer espécie de sanção administrativa às reclamantes em decorrência da presente Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público. Omissão corrigida.

5. Conhecimento, em parte, dos presentes embargos e, no mérito, parcial provimento, para sanar omissão e reconhecer que as embargantes, estritamente pelos fatos contidos nos autos, não deveriam responder por infração disciplinar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conheceu, em parte, dos presentes embargos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

## ACÓRDÃOS DE 4 DE AGOSTO DE 2014

PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL Nº 0.00.000.000360/2014-15

REQUERENTE: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR  
EMENTA PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS COM JULGAMENTO INICIADO NAS HIPÓTESES DE MODIFICAÇÃO DO COLEGIADO. REGRA PRETÉRITA QUE RESULTA NO IMPEDIMENTO DE DOIS MEMBROS DO COLEGIADO, O RELATOR EM SUCESSÃO E O CONSELHEIRO SUBSTITUTO. ALTERAÇÃO QUE VISA CORRIGIR TAL DISTORÇÃO, ATRIBUINDO AO CONSELHEIRO SUCESSOR A RELATORIA DOS PROCESSOS COM JULGAMENTO INICIADO ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDOS AO SUCEDIDO. APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL.

1. Interpretação extensiva do art. 39 e seus parágrafos, para aplicá-los à redistribuição de processos com julgamento iniciado, que importa em flagrante distorção e menoscabo dos componentes do colegiado ao impedir dois Conselheiros.

2. Inclusão do § 5º ao art. 39, para estabelecer que, aos processos que ainda não tiveram o julgamento iniciado, aplicar-se-á o disposto no caput do dispositivo nos feitos em que o relator anterior já tenha proferido voto em sessão plenária, de modo que o Conselheiro sucessor continuará na relatoria dos processos até então distribuídos ao Conselheiro sucedido.

3. Aprovação da presente Proposta de Emenda Regimental nos estritos termos inicialmente sugeridos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a presente Proposta de Emenda Regimental.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001141/2013-72 E PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001346/2013-58

REQUERENTES: CONSELHEIRO TITO SOUZA DO AMARAL E CONSELHEIROS WALTER DE AGRA JÚNIOR E ESDRAS DANTAS DE SOUZA

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE MODIFICA A RESOLUÇÃO Nº 26/2007

EMENTA PROPOSIÇÕES. PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 26/2007. SUPRESSÃO DO INC. IV DO §3º DO ART. 2º, A FIM DE EXCLUIR A VITALICIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O MEMBRO DO MP RESIDIR FORA DA COMARCA, E MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 3º, QUE DISPÕE SOBRE O COMPARECIMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

1 - A aquisição de vitaliciedade como um dos requisitos para a concessão de autorização para o membro do MP residir fora da comarca não atende ao interesse público, devendo ser suprimida da referida Resolução o inc. IV do § 3º do art. 2º, conforme a Proposição apresentada, notadamente se considerado que as demais exigências para o deferimento dessa medida de exceção garantem de forma plena que não haja prejuízo à atuação ministerial.

2 - A sugestão de modificação do art. 3º, por outro lado, não inova a Resolução, pois a atual redação já contempla a ideia central da proposta, no sentido de que os membros, mesmo quando autorizados a residir fora da Comarca, compareçam diariamente, durante todo o expediente forense, ao local onde exercem a titularidade, mostrando-se assim desnecessária a alteração do dispositivo.

3 - Parecer pela aprovação da primeira proposição e rejeição da segunda.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovar a Proposição nº 0.00.000.001141/2013-72, e, por maioria, rejeitar a Proposição nº 0.00.000.001346/2013-58, nos termos do parecer do relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Relator-Conselheiro

PROCESSO: ASI Nº 0.00.000.000894/2014-41

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO DUARTE

REQUERENTE: ADRIANO DA SILVA ROQUETE

REQUERIDO: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

EMENTA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PARCIALIDADE DE CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.784/99, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES TAXATIVAS. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Intempestividade da arguição nos termos do Art. 130 do RICNMP.

2. Ainda que superado o óbice da intempestividade, para ser acolhida a arguição de suspeição de membro do Conselho Nacional do Ministério Público é necessário que os fatos se amoldem às hipóteses trazidas pela Lei Federal nº 9.784/99, Código de Processo Civil ou Código de Processo Penal.

3. O fato de o conselheiro arguido ter ocupado o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais não se subsume a quaisquer das hipóteses legais de suspeição ou impedimento previstas na legislação brasileira.

3. Não conhecimento da presente arguição de suspeição ou impedimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer a presente arguição de suspeição e impedimento do Conselheiro Jarbas Soares para conduzir o Processo nº 0.00.000.000855/2014-44, devendo o feito ter normal seguimento, nos termos do voto do Relator. Impedimento do Conselheiro Jarbas Soares.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000902/2014-50

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

EMENTA PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. ACRÉSCIMO DO §6º AO ART. 156 DO RICNMP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM POTENCIAL EFEITO INFRINGENTE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO AO EMBARGADO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APROVAÇÃO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de emenda que acrescenta o §6º ao art. 156 do Regimento Interno, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator



PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000379/2014-61  
REQUERENTE: CONSELHEIRO CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 3º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 20/2007.

EMENTA PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº20/2007. ATRIBUIÇÃO CUMULATIVA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. APROVAÇÃO.

1 - O exercício do controle externo da atividade policial civil ou militar pelo(s) Promotor(es) de Justiça a quem for designado o respectivo exercício, não ofende ao Princípio do Promotor Natural, por se tratar de ato meramente administrativo, não se confundindo com as atribuições previstas em lei e vinculadas a respectiva Promotoria de Justiça.

2 - Parecer pela aprovação da Proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de resolução, acrescentando o parágrafo único ao art. 3º da Resolução CNMP nº20/2007, nos termos do parecer do relator.

MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001517/2013-49

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CALVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: VALDELICE DE SOUZA ANDRADE  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
EMENTA REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO, OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NAS MANIFESTAÇÕES DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO ÂMBITO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO HÁ MOTIVOS A JUSTIFICAR LONGO PERÍODO DE DURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL. ACOLHIMENTO PARA DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA EM FACE DOS PROMOTORES ENVOLVIDOS, E NÃO PROCESSO DISCIPLINAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por xx, em julgar procedente a presente representação.

LEONARDO CARVALHO  
Conselheiro-Relator

PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000862/2014-46

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
REQUERENTE: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR  
EMENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 3º, §5º, DA RESOLUÇÃO CNMP 13/2006. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL EM CASO DE DELAÇÃO ANÔNIMA QUE DEMANDE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS. APROVAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em aprovar a proposta de alteração do art. 3º, §5º, da Resolução CNMP 13/2006, nos termos do voto do relator.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº0.00.000.00159/2014-38

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTE: NAKEDA MARIA LEMOS DE LIMA E OUTROS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SERVIDORAS CONCURSADAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISICÃO. EXERCÍCIO NO MPU HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE. RENOVAÇÃO DAS REQUISICÕES. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DAS REQUISITADAS ATÉ O ADVENTO DE SUAS APOSENTADORIAS.

1. A partir da publicação da Lei nº 8.428/1992, que criou a carreira própria de servidores do MPU com cargos não equivalentes aos do Executivo Federal, restaram impossibilitadas as efetivações de novas redistribuições de servidores requisitados para o Parquet.

2. As requerentes foram colocadas à disposição do MPF depois da publicação da Lei nº 8.428/1992, ocorrida em 01 de junho de 1992, quando já estavam suspensas, em definitivo, todas as redistribuições para os quadros do Ministério Público da União.

3. O fato de as requerentes pertencerem ao quadro de servidores do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, com regime jurídico distinto daquele previsto para os servidores da Administração Pública Federal, torna juridicamente impossível a redistribuição de seus cargos para o Ministério Público da União.

4. Considerando que os efeitos dos atos de requisição sob exame se perpetuaram no tempo e produziram uma expectativa de continuidade, é razoável a manutenção da situação jurídica das requerentes até o advento de suas aposentadorias, em decorrência dos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica.

5. Recomenda-se ao Ministério Público da União que, mediante acordo com o órgão cedente, renove sucessivamente as requisições das requerentes - em exercício no Parquet há mais de vinte anos - até o advento de suas aposentadorias. 6. Procedência parcial. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgaram parcialmente procedente o procedimento de controle administrativo, para recomendar ao Ministério Público da União que, mediante acordo com as instituições cedentes, renove sucessivamente as requisições dos Requentes, até o advento de suas aposentadorias.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000007/2014-35 E 0.00.000.000154/2014-13 (JULGAMENTO CONJUNTO)

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTES: EDSON BALISA DAMASCENO, MÁRCIO MORENO SILVA E OUTROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. REDISTRIBUIÇÃO PARA OS QUADROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. REQUISICÃO. EXERCÍCIO NO MPF HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE. RENOVAÇÃO DAS REQUISICÕES. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DAS REQUISITADAS ATÉ O ADVENTO DE SUAS APOSENTADORIAS.

1. A partir da publicação da Lei nº 8.428/1992, que criou a carreira própria de servidores do MPU com cargos não equivalentes aos do Executivo Federal, restaram impossibilitadas as efetivações de novas redistribuições de servidores requisitados para o Parquet.

2. O fato de os requerentes serem Empregados Públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, com regime jurídico distinto daquele previsto para os servidores estatutários da Administração Pública Federal, torna juridicamente impossível a sua redistribuição para os cargos do Ministério Público da União.

3. Considerando que os efeitos dos atos de requisição sob exame se perpetuaram no tempo e produziram uma expectativa de continuidade, é razoável a manutenção da situação jurídica dos requerentes até o advento de suas aposentadorias, em decorrência dos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica.

4. Recomenda-se ao Ministério Público da União que, mediante acordo com o órgão cedente, renove sucessivamente as requisições dos requentes até o advento de suas aposentadorias.

5. Procedência parcial dos pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, julgaram parcialmente procedentes os procedimentos de controle administrativo, para recomendar ao Ministério Público da União que, mediante acordo com as instituições cedentes, renove sucessivamente as requisições dos Requentes, até o advento de suas aposentadorias.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro-Relator

#### DECISÕES DE 4 DE AGOSTO DE 2014

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000508/2014-11

DECISÃO

(...) Em face do exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, com esteio no art. 43, inc. IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000594/2014-62

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR  
REQUERENTE: GAUDILEY FERREIRA RAMIRES  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...) Diante do exposto, por revelar-se manifestamente improcedente, determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 43, IX, alíneas "b", do RICNMP. Reautuem-se os autos na classe processual Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

Dê-se a devida baixa e comunique-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do disposto no art. 43, § 2º, do RICNMP. Publique-se. Notifique-se o requerente. Oficie-se o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e o Promotor de Justiça Alexandre Pinto Capiberibe Saldanha, titular da 30ª Promotoria de Justiça da Capital.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000306/2014-70

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR  
REQUERENTE: CARNOT LEAL NOGUEIRA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

(...) Diante do exposto, constatada a manifesta improcedência do presente procedimento, determino o arquivamento do feito, com fulcro no art. 43, IX, alíneas "b", do RICNMP. Dê-se a devida baixa e comunique-se por escrito ao Plenário, na primeira sessão subsequente, a teor do que disposto no art. 43, § 2º, do RICNMP. Publique-se. Notifique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000779/2014-77

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTE: WILSON DA SILVA JÚNIOR  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando a manifesta inexistência de ilegalidade ou contrariedade aos princípios constitucionais no ato ora impugnado, determino o ARQUIVAMENTO do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe, com esteio no artigo 43, IX, b, do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro-Relator

CONSULTA Nº 0.00.000.001081/2014-79

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do feito, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro-Relator

#### DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2014

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000849/2014-97

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
REQUERENTE: EMANUELA MESQUITA FERREIRA LIMA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

(...) Com essas considerações, DETERMINO:  
1. o arquivamento da presente Reclamação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público; e

2. o sigilo de autoria, com imediato envio dos autos à Secretaria Processual para que adote as providências necessárias ao resguardo da identidade do remetente da mensagem eletrônica encartada à fl. 19.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro-Relator

#### DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2014

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000758/2014-51

APENSOS: PCAs nº 0.00.000.000768/2014-97, 0.00.000.000770/2014-66, 0.00.000.000773/2014-08, 0.00.000.000780/2014-00, 0.00.000.000791/2014-81, 0.00.000.000846/2014-53 e 0.00.000.000854/2014-08

RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega  
REQUERENTE: Arthur Henrique Linhares Calvetti e outros  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(...) Desse modo, esclareço que a decisão liminar proferida nestes autos obsta apenas a realização de novas fases do certame, motivo pelo qual não há impedimento do esaurimento da fase discursiva do concurso, com a divulgação dos boletins de desempenho dos candidatos e julgamento dos recursos eventualmente interpostos.

Ante o exposto, comunique-se esta decisão ao Ministério Público do Estado da Bahia, com a solicitação de que seja encaminhado relatório informando a este Conselho Nacional sobre as ocorrências observadas no desfecho da fase discursiva, para que se possa decidir, oportunamente, a respeito do seguimento do certame.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
Conselheiro-Relator

**CORREGEDORIA NACIONAL  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2014**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001043/2013-35  
REQUERENTE: LICÍNIO CORRÊA  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (...)

Ante o exposto, considero suficiente e pertinente a conclusão da Corregedoria-Geral do MPT não subsistindo fundamentos para o prosseguimento de desta Reclamação Disciplinar, razão pela qual, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP, determino o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem e à reclamante, nos termos regimentais.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001159/2012-93  
RECLAMANTE: CARLOS ALEXANDRE ROMANO CARVALHO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando-se que houve prescrição da pretensão de imposição de sanção administrativa relativamente aos fatos noticiados, seja promovido o arquivamento dos autos.

Brasília-DF, 30 de julho de 2014  
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 681/687, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001447/2013-29  
RECLAMANTE: PATRÍCIA NASCIMENTO MARTINS  
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional pelos integrantes do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no presente caso, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília-DF, 28 de julho de 2014  
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 350/355, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001547/2009-79  
REQUERENTE: ADILTON GONÇALVES DA GAMA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Acolho o relatório elaborado pelo presidente da comissão sindicante, acostado às fls. 324/325, para determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno do CNMP.

Dê-se ciência ao Requerido, à Procuradoria-Geral e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000259/2014-64  
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECLAMADO: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente prática de qualquer ato funcional por parte das reclamadas, conforme apurou o órgão correicional competente, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar, promovendo a Secretaria as notificações na forma regimental.

À apreciação superior.

Brasília-DF, 23 de julho de 2014  
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000040/2014-65  
RECLAMANTE: RAIMUNDO BORGES DE MELO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não constituíram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília-DF, 29 de julho de 2014  
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 261/265, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000051/2014-45  
RECLAMANTE: LILIAN ACCACIO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por membro do Ministério Público Federal, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dada a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 28 de julho de 2014  
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 105/108, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000932/2013-85  
RECLAMANTE: UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília-DF, 29 de julho de 2014  
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 400/403, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO AVOCADO Nº 0.00.000.000591/2014-29  
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Maranhão, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 28 de julho de 2014  
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÕES DE 1º DE AGOSTO DE 2014**

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001041/2012-65  
REQUERENTE: ANGÉLICA RODRIGUES DIAS NASCIMENTO  
REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Acolho o relatório conclusivo elaborado pelo Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional designado para condução deste procedimento (fls. 161/181), para determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno do CNMP.

Intimem-se a Requerida, a Procuradoria-Geral e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia

Brasília-DF, 1º de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público



SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001265/2010-13

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Acolho o relatório de fls. 696/698, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento da presente Sindicância.

Outrossim determino seja oficiada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí com vista a colher informações acerca da atuação funcional do Promotor de Justiça, inclusive quanto à residência na comarca, para fins de avaliação para a abertura de nova Reclamação Disciplinar, se for o caso.

Dê-se ciência ao Requerido, à Procuradoria-Geral e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001597/2011-71

REQUERENTE: RONALDO FERNANDES ROBERTO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Acolho o relatório conclusivo elaborado pela comissão sindicante às fls. 908/923, para determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno do CNMP.

De ciência ao requerido, a Procuradoria-Geral e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000036/2014-05

RECLAMANTE: WANDERLEY LEAL CHAGAS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, seja promovido o arquivamento dos autos, considerando-se que os fatos apurados não constituem infração disciplinar.

Brasília-DF, 31 de julho de 2014  
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 81/88, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### PORTARIA Nº 48, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Portaria PGR/MPU nº 302, de 24/5/2013, que fixa as atribuições básicas e comuns e os requisitos de investidura nos cargos das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR/MPU nº 766, de 22/10/2013, e o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.000.000.006881/2010-05, resolve:

Art. 1º Alterar os requisitos de investidura do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, constantes do Anexo I da Portaria PGR/MPU nº 302, de 24/5/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Requisitos de investidura:

1. Escolaridade: Ensino médio concluído.
  2. Habilitação legal específica: Aprovação, como etapa do concurso público, em curso na área de segurança com habilitação para manuseio e tiro com arma de fogo (Lei nº 12.694, de 24/7/2012); Carteira Nacional de Habilitação categoria "D" ou "E".
  3. Experiência profissional: Não é necessária.
  4. Registro profissional no órgão de classe competente: Não é necessário." (NR)
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

#### PORTARIA Nº 49, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta os critérios para o concurso público de provimento do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte da Carreira de Técnico do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, incisos XII e XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, o art. 3º, parágrafo único, o art. 6º, parágrafo único, e o art. 27 da Lei nº 11.415, de 15/12/2006, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.000.000.006135/2014-37, resolve:

Art. 1º Regulamentar os critérios para o concurso público de provimento do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Segurança Institucional e Transporte da Carreira de Técnico do Ministério Público da União.

Art. 2º O concurso público para provimento do cargo de que trata o art. 1º será composto das seguintes etapas:

- I - prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - teste de aptidão física, de caráter eliminatório;
- III - avaliação médica, de caráter eliminatório; e
- IV - programa de formação profissional, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 3º A prova objetiva terá o conteúdo que lhe for atribuído pelo Edital do certame e atribuirá ao candidato a nota correspondente e classificação provisória no concurso público.

Art. 4º O teste de aptidão física, cujos critérios serão definidos no Edital do certame, consistirá, no mínimo, das seguintes provas:

- I - abdominal;
- II - barra; e
- III - corrida.

Parágrafo único. O resultado do teste de aptidão física deverá classificar o candidato como apto ou inapto.

Art. 5º A avaliação médica deverá aferir a saúde física do candidato para o exercício das atribuições do cargo, observados, no mínimo, os seguintes exames:

- I - Exames Laboratoriais:
  - a) sangue: hemograma completo, glicose, uréia, creatinina, ácido úrico, colesterol total e frações, transaminases (TGO/TGP), bilirrubinas, Machado Guerreiro, VDRL, sorologia para hepatite B e C, ABO-Rh;

- b) urina: EAS;
- c) fezes: parasitológico de fezes;
- d) toxicológicos: para maconha e metabólicos do Q 9 THC, cocaína e anfetaminas (inclusive metabólicos e derivados), merla, solventes, hidrocarbonetos, opiáceos e psicofármacos.

II - Exames Complementares:

- a) neurológico: eletroencefalograma (EEG) com mapeamento, laudo e avaliação clínica neurológica realizada pelo especialista;
- b) cardiológicos, todos com laudo:
  - 1 - avaliação clínica cardiológica realizada pelo especialista;

- 2 - eletrocardiograma;
- 3 - ecocardiograma bidimensional com Doppler.
- c) pulmonar:
  - 1 - RX do tórax PA e perfil, com laudo.

d) oftalmológicos: avaliação oftalmológica pelo especialista, considerando:

- 1 - acuidade visual sem correção;
- 2 - acuidade visual com correção;
- 3 - tonometria;
- 4 - biomicroscopia;
- 5 - fundoscopia;
- 6 - motricidade ocular;
- 7 - senso cromático.

e) otorrinolaringológicos:
 

- 1 - avaliação clínica otorrinolaringológica realizada pelo especialista;

- 2 - audiometria tonal.
- f) raio X de coluna lombar AP e perfil, com laudo.
- g) ecografia de abdome total.

§ 1º Os candidatos convocados para a avaliação médica deverão comparecer aos locais previamente indicados, conforme estabelecido em edital específico do certame, munidos dos exames laboratoriais e complementares, os quais terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Os exames laboratoriais e complementares deverão ser realizados às expensas do candidato e neles deverão constar o nome completo do candidato e a assinatura do profissional responsável com o respectivo registro no órgão de classe específico, os quais serão conferidos quando da avaliação médica.

§ 3º O resultado do exame dos testes toxicológicos ficará restrito à Junta Médica, que obedecerá ao que prescreve a norma referente à salvaguarda de documentos classificados com sigilo, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Se na análise da avaliação médica for evidenciada alguma alteração clínica, a Junta Médica deverá enquadrá-la como:

- I - compatível ou não com o cargo pretendido;
- II - potencializada com as atividades a serem desenvolvidas;

III - determinante de frequentes ausências;

IV - capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e/ou

V - potencialmente incapacitante a curto prazo.

§ 5º O resultado da avaliação médica deverá classificar o candidato como apto ou inapto.

§ 6º Findo o prazo concedido pela Junta Médica, a não apresentação de exame médico solicitado acarretará a inaptação do candidato na avaliação médica e sua eliminação do processo seletivo.

§ 7º Os exames realizados nesta etapa do concurso público poderão ser aproveitados no momento da posse, caso estejam dentro do prazo de validade.

Art. 6º O candidato, durante a avaliação médica, deverá preencher formulário específico de Declaração sobre condição de saúde, conforme previsto no Edital do certame.

Art. 7º São condições clínicas, sinais ou sintomas que, de acordo com a avaliação médica, podem incapacitar o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo:

- I - cabeça e pescoço:
  - a) tumores malignos na área de cabeça e pescoço;
  - b) deformidades congênitas ou cicatrizes deformantes ou aderentes que causem bloqueio funcional na área de cabeça e pescoço.

II - ouvido e audição:
 

- a) perda auditiva maior que 25 (vinte e cinco) decibéis nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz);

b) perda auditiva maior que 30 (trinta) decibéis isoladamente nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz (hertz);

- c) otosclerose;
- d) labirintopatia;
- e) otite média crônica.

III - olhos e visão:
 

- a) acuidade visual a 6 (seis) metros: avaliação de cada olho separadamente;

b) acuidade visual com correção: serão aceitos, 20/20 em ambos os olhos e até 20/20 em um olho e 20/40 no outro;

c) motilidade ocular extrínseca: as excursões oculares devem ser normais;

d) senso cromático: serão aceitos até 3 (três) interpretações incorretas no teste completo;

e) infecções e processos inflamatórios crônicos, ressalvadas as conjuntivites agudas e hordéolo;

f) ulcerações, tumores, exceto o cisto benigno palpebral;

g) opacificações corneanas;

h) doenças congênitas e adquiridas, incluindo desvios dos eixos visuais (estrabismo superior a 10 D prismática);

i) ceratocone;

j) lesões retinianas, retinopatia diabética;

k) glaucoma crônico com alterações papilares e/ou campimétricas, mesmo sem redução da acuidade visual;

l) doenças neurológicas ou musculares;

m) discromatopsia completa.

IV - boca, nariz, laringe, faringe, traquéia e esôfago:
 

- a) anormalidades estruturais congênitas ou não;

b) desvio acentuado de septo nasal;

c) mutilações, tumores, atresias e retrações;

d) fistulas congênitas ou adquiridas;

e) infecções crônicas ou recidivantes;

f) fenda palatina;

g) lábio leporino.

V - pele e tecido celular subcutâneo:
 

- a) infecções bacterianas ou micóticas crônicas ou recidivantes;

b) micoses profundas;

c) parasitoses cutâneas extensas;

d) eczemas alérgicos crônicos ou infectados;

e) expressões cutâneas das doenças autoimunes;

f) ulcerações, edemas ou cicatrizes deformantes que poderão vir a comprometer a capacidade funcional de qualquer segmento do corpo;

g) hanseníase;

h) psoríase;

i) pênfigo: todas as formas;

j) úlcera de estase, anêmica, microangiopática, arteriosclerótica e neurotrófica;

k) colagenose - lupus eritematoso sistêmico, dermatomiosite, esclerodermia;

l) neoplasia maligna.

VI - sistema pulmonar:
 

- a) distúrbio da função ventilatória pulmonar de qualquer natureza - asma, enfisema pulmonar, etc;
- b) tuberculose ativa pulmonar e em qualquer outro órgão;
- c) sarcoidose;
- d) pneumoconiose;
- e) tumores benignos ou malignos do pulmão ou pleura;
- f) pneumotórax;
- g) RX de tórax: deverá ser normal, investigando-se a área cardíaca, exceto se insignificantes e desprovidas de potencialidade mórbida e sem comprometimento funcional.

VII - sistema cardiovascular:  
a) doença coronariana;  
b) miocardiopatias;  
c) hipertensão arterial sistêmica, mesmo que em tratamento;  
d) hipertensão pulmonar;  
e) cardiopatia congênita, ressaltada a CIA, a CIV e a PCA corrigidos cirurgicamente, e a valva aórtica bicúspide, que não promovam repercussão hemodinâmica;  
f) valvulopatia adquirida, ressaltado o prolapso de valva mitral com ausência de repercussão funcional;  
g) arritmia cardíaca complexa;  
h) insuficiência venosa periférica (varizes profundas);  
i) linfedema;  
j) fistula artério-venosa;  
k) angiodisplasia;  
l) arteriopatia oclusiva crônica - arteriosclerose obliterante, tromboangiíte obliterante, arterites;  
m) arteriopatia não oclusiva - aneurismas, mesmo após correção cirúrgica;  
n) síndrome do desfiladeiro torácico.  
VIII - abdome e trato intestinal:  
a) hérnia da parede abdominal com protusão do saco herniário à ou palpação;  
b) visceromegalias;  
c) formas graves de esquistossomose e outras parasitoses (ex: doença de Chagas, calazar, malária, amebíase extra-intestinal);  
d) história de cirurgia significativa ou ressecção importante (apresentar relatório cirúrgico, descrevendo o que foi realizado no ato operatório);  
e) doenças hepáticas e pancreáticas;  
f) lesões do trato gastrointestinal ou distúrbios funcionais, desde que significativos;  
g) tumores benignos e malignos;  
h) doenças inflamatórias intestinais;  
IX - aparelho genito-urinário:  
a) anormalidades congênicas ou adquiridas da genitália, rins e vias urinárias;  
b) uropatia obstrutiva - estenose de uretra, litíase urinária recidivante;  
c) prostatite crônica;  
d) rim policístico;  
e) insuficiência renal de qualquer grau;  
f) nefrite intersticial;  
g) glomerulonefrite;  
h) sífilis secundária latente ou terciária;  
i) varicocele e/ou hidrocele em fase de indicação cirúrgica;  
j) orquite e epidemite crônica;  
k) urina: sedimentoscopia e elementos anormais; cilindruria, proteinúria (++), hematúria (++), glicosúria, atentando-se para a proteinúria e hematúria de candidatos de sexo feminino em época menstrual (normal).  
X - aparelho osteomioarticular:  
a) doença infecciosa óssea e articular (osteomielite);  
b) alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade das articulações;  
c) alteração óssea que comprometa a força e a estabilidade dos membros superiores e inferiores;  
d) escoliose desestruturada e descompensada, apresentando mais de 10º Cobb, com tolerância de até 3º;  
e) lordose acentuada, com mais de 48º Ferguson (com radiografia em posição ortostática e descalço);  
f) hipercifose que ao estudo radiológico apresente mais de 45º Cobb e com acunhamento de mais de 5º em três corpos vertebrais consecutivos;  
g) "genu recurvatum" com mais de 5º além da posição neutra em RX lateral, decúbito dorsal com elevação ao nível do calcâneo de 10cm em situação de relaxamento;

h) "genu varum" que apresente distância bicondilar superior a 7cm, cujas radiografias realizadas em posição ortostática com carga, evidenciem 5º no sexo masculino, com tolerância de mais ou menos 3º, no sexo masculino, no eixo anatômico;  
i) "genu valgum" que apresente distância bimaleolar superior a 7cm, cujas radiografias realizadas em posição ortostática com carga, apresente ao exame, encurtamento de um dos membros, superior a 10 mm (0,10), constatado através de escanometria dos membros inferiores;  
k) espondilólise, espondilolistese, hemivértebra, tumores vertebrais (benignos e malignos);  
l) discopatia, laminectomia, passado de cirurgia de hérnia discal, pinçamento discal lombar do espaço intervertebral; presença de material de síntese, exceto quando utilizado para fixação de fraturas, desde que estas estejam consolidadas, sem nenhum déficit funcional do segmento acometido, sem presença de sinais de infecção óssea; artrodese em qualquer articulação;  
m) próteses articulares de qualquer espécie;  
n) doenças ou anormalidades dos ossos e articulações, congênicas ou adquiridas, inflamatórias, infecciosas, neoplásticas e traumáticas; casos duvidosos deverão ser esclarecidos por parecer especializado;  
o) luxação recidivante de qualquer articulação, inclusive ombros; frouxidão ligamentar generalizada ou não; instabilidades em qualquer articulação;  
p) fratura viciosamente consolidada, pseudoartrose;  
q) doença inflamatória e degenerativa ósteo-articular, incluindo as necroses avasculares em quaisquer ossos e as osteocondrites e suas sequelas;  
r) artropatia gotosa, contraturas musculares crônicas, contratura de Dupuytren;  
s) tumor ósseo e muscular;  
t) distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivo, incluindo tendinopatias em membros superiores e inferiores;  
u) deformidades congênicas ou adquiridas dos pés (pé calvo, pé plano rígido, hálux-valgo, hálux-varo, hálux-rígido, seqüela de pé torto congênito, dedos em garra com calosidade ou não, calosidade aquilêa, dedo extra-numerário, coalisões tarsais);  
v) ausência parcial ou total, congênita ou traumática de qualquer segmento das extremidades;  
w) qualquer diminuição da amplitude do movimento em qualquer articulação dos membros superiores e inferiores, da coluna vertebral ou pelve.  
XI - doenças metabólicas e endócrinas:  
a) "diabetes mellitus";  
b) tumores hipotalâmicos e hipofisários;  
c) disfunção hipofisária e tireoideana sintomática;  
d) tumores da tireoide, exceto cistos insignificantes e desprovistos de potencialidade mórbida;  
e) tumores de supra-renal e suas disfunções congênicas ou adquiridas;  
f) hipogonadismo primário ou secundário;  
g) distúrbios do metabolismo do cálcio e fósforo, de origem endócrina;  
h) erros inatos do metabolismo;  
i) doença metabólica;  
j) obesidade mórbida.  
XII - sangue e órgãos hematopoiéticos:  
a) anemias, exceto as carenciais;  
b) doença linfoproliferativa maligna - leucemia, linfoma;  
c) doença mieloproliferativa - mieloma múltiplo, leucemia, policitemia vera;  
d) hiperesplenismo;  
e) agranulocitose;  
f) distúrbios hereditários da coagulação e da anticoagulação e deficiências da anticoagulação (trombofilias).

XIII - doenças neurológicas:  
a) infecção do sistema nervoso central;  
b) doença vascular do cérebro e da medula espinhal;  
c) síndrome pós-traumatismo crânio-encefálico;  
d) distúrbio do desenvolvimento psicomotor;  
e) doença degenerativa e heredodegenerativa, distúrbio dos movimentos;  
f) distrofia muscular progressiva;  
g) doenças desmielinizantes e esclerose múltipla;  
h) epilepsias e convulsões;  
i) eletroencefalograma digital com mapeamento: fora dos padrões normais.  
XIV - doenças psiquiátricas:  
a) transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas;  
b) esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes;  
c) transtornos do humor;  
d) transtornos neuróticos;  
e) transtornos de personalidade e de comportamento;  
f) retardo mental.  
XV - doenças reumatológicas:  
a) artrite reumatóide;  
b) vasculites sistêmicas primárias e secundárias (granulomatose de Wegener, poliangiite microscópica, síndrome de Churg-Strauss, poliarterite nodosa, doença de Kawasaki, arterite de Takayasu), arterite de células gigantes, púrpura de Henoch-Shölein;  
c) lúpus eritematoso sistêmico;  
d) fibromialgia;  
e) síndrome de Behçet;  
f) síndrome de Reiter;  
g) espondilite anquilosante.  
XVI - tumores e neoplasias:  
a) qualquer tumor maligno;  
b) tumores benignos dependendo da localização, repercussão funcional e potencial evolutivo.  
Art. 8º Os candidatos aprovados nas etapas anteriores serão convocados, em número e conforme previsão constante do Edital do certame, para programa de formação profissional, a ser realizado como etapa do concurso público.  
§ 1º O programa de formação profissional, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aula, será composto, no mínimo, de:  
I - formação teórica e prática na área de segurança orgânica e institucional;  
II - formação teórica e prática em técnicas de direção, transporte e proteção de autoridades; e  
III - habilitação para manuseio e tiro com arma de fogo, observados os requisitos e disposições da Lei nº 12.694, de 24/7/2012, e da Lei nº 10.826, de 22/12/2003, e de seu regulamento.  
§ 2º Os critérios de aprovação e de atribuição de pontuação na referida etapa serão fixados no Edital de abertura do certame ou no edital de convocação para o programa de formação profissional, vedada a modificação de critérios para as turmas subsequentes.  
§ 3º Os candidatos participantes do programa de formação profissional farão jus a auxílio financeiro, durante a sua duração, correspondente ao valor mensal equivalente a 50 % (cinquenta por cento) da remuneração devida aos ocupantes do cargo efetivo, no padrão e classe iniciais da carreira, exceto se já ocupantes de cargo público e optantes pela remuneração da origem.  
Art. 9º A aprovação final no concurso público garante o direito de nomeação, observada a ordem de classificação, aos candidatos classificados dentro do número de vagas previsto no Edital de abertura do certame.  
Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

## PORTARIA Nº 50, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), e a autorização constante no art. 4º, inciso I, alínea "a", inciso II e § 1º, da Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA 2014), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 10, de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 112.200,00 (cento e doze mil, e duzentos reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

## ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E		
0581		Defesa da Ordem Jurídica							112.200
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20HP	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União							112.200
03 122	0581 20HP 0001	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União - Nacional							112.200
			F	3	2	90	0	100	97.200
			F	4	2	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									112.200



## ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União  
UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica								112.200
PROJETOS										
03 122	0581 11EQ	Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União								112.200
03 122	0581 11EQ 5664	Construção do Centro de Treinamento da Escola Superior do Ministério Público da União - Em Brasília - DF								112.200
			F	4	2	90	0	100		112.200
TOTAL - FISCAL										112.200
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										112.200

## ESCOLA SUPERIOR

## PORTARIA Nº 67, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ESMPU), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 80, incisos V e VI, da Portaria PGR/MPU n. 905 de 16 de dezembro de 2013 (Regimento Interno da ESMPU), e em cumprimento à Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Constituir a Comissão Própria de Avaliação - CPA, com as atribuições de propor projetos, programas e ações que proporcionem a melhoria do processo avaliativo institucional, da sistematização e de prestação das informações das atividades finalísticas executadas pela ESMPU, aos órgãos competentes.

Art. 2º A CPA é composta por nove membros assim distribuídos:

- I - um representante do planejamento estratégico de cada um dos quatro ramos do Ministério Público da União (MPU);
  - II - um membro discente;
  - III - um servidor discente;
  - IV - um Orientador Pedagógico de curso de especialização da ESMPU;
  - V - um representante da Divisão de Avaliação (DIAV) da ESMPU;
  - VI - um representante da sociedade civil.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO**  
**DA 20ª REGIÃO**

## PORTARIA Nº 465, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º 001048.2014.20.000/9.  
REPRESENTADO: CONSENTE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME.  
TEMA(S): 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário.

LUIS FABIANO PEREIRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**  
**E TERRITÓRIOS**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA**  
**DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

## PORTARIA Nº 72, DE 1º DE AGOSTO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.064510/14-41, que tem como interessada a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, no abandono de cargo e ausências injustificadas por parte de servidores comissionados SECTI.

ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

**Entidades de Fiscalização do Exercício**  
**das Profissões Liberais**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA**  
**E AGRONOMIA**

## RESOLUÇÃO Nº 1.057, DE 31 DE JULHO DE 2014

Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;

Considerando que o parágrafo único art. 84 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as atribuições do graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade;

Considerando que o art. 10 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que cabe às escolas e faculdades indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados;

Considerando que o inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

Considerando que o art. 6º da Lei nº 5.524, de 1968, define que as disposições contidas nesta lei serão aplicáveis, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio;

Considerando que o art. 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;

Considerando que o art. 5º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

Considerando que o art. 6º do Decreto nº 90.922, de 1985, ao dispor sobre as atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito de exercício profissional e de sua fiscalização, também ressalta que devem ser respeitados os limites de sua formação;

Considerando que o art. 7º do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que fica assegurado aos técnicos agrícolas de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

Considerando que o art. 19 do Decreto nº 90.922, de 1985, estabelece que cabe ao respectivo Conselho Federal baixar as resoluções que se fizerem necessária à perfeita execução do decreto;

Considerando o princípio estabelecido pelo art. 25 da Resolução nº 218, de 1973, no sentido de que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar;

Considerando que o artigo 24 da Resolução nº 218, de 1973, estabelece as competências do técnico de grau médio circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Considerando a necessidade de o Conselho Federal adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização de seu exercício profissional;

Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de atender a Recomendação nº 01/2013 do Ministério Público Federal, no sentido de revogar as disposições da Resolução nº 262, 1979, da Resolução nº 278, 1983 e da Resolução nº 218, 1973 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524, de 1968 e no Decreto nº 90.922, de 1985, e

Considerando que as profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 - Seção 1 - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção 1 - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA  
Presidente do Conselho

## DECISÃO Nº 773, DE 31 DE JULHO DE 2014

Processo CF - 2160/2013.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, no uso de suas atribuições legais, em sua Sessão Plenária nº 1411, realizada no período de 30 e 31 de julho de 2014, decidiu aprovar a Segunda Reformulação Orçamentária do Crea-BA, relativa ao exercício de 2014, conforme quadro abaixo.

Item	Valor R\$	Item	Valor R\$
Rec. Correntes	35.366.863,59	Desp. Correntes	34.966.863,59
Rec. de Capital	2.000.941,76	Desp. de Capital	2.400.941,76
TOTAL	37.367.805,35	TOTAL	37.367.805,35

MARCO ANTONIO AMIGO  
Presidente do Conselho -BA

JOSÉ TADEU DA SILVA  
Presidente do Conselho